



O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E OS NOVOS SUJEITOS COLETIVOS: O CASO DA BOLÍVIA

GIRARDON DOS SANTOS, Denise Tatiane¹.

Resumo: Os povos indígenas latino-americanos não tiveram suas culturas e formas organizacionais reconhecidas pelos colonizadores, o que fez com que eles fossem desrespeitados, e dizimados. No caso da Bolívia, os processos colonizadores geraram uma fragmentação social, que permitiu a marginalização dos indígenas, o que somente passou a ser modificado pelas lutas sociais por reconhecimento, legitimando-os como sujeitos políticos, enaltecendo a multiculturalidade e a plurinacionalidade. Logo, este trabalho buscará discorrer sobre como esses sujeitos de direito contribuíram para a nova conformação do constitucionalismo latino-americano.

Palavras-chave: Direitos humanos. Geração de direitos. Proteção. Efetividade.

1 Introdução

Os povos indígenas da América Latina, a partir da colonização espanhola e portuguesa, passaram a ser escravizados e dizimados, devido à percepção de inferioridade, mantida pelos ibéricos, que não reconheceram as novas – e diversas – formas culturais. Esse fato, especialmente, na Bolívia, conduziu a sociedade a uma fragmentação e à marginalização dos povos indígenas, o que somente passou a ser modificado a partir de 1950. Após as lutas sociais por reconhecimento, os povos indígenas conquistaram, paulatinamente, posições de destaque, mormente, na seara política, sendo definidos como novos sujeitos coletivos, pela sua forma comunitária de vida e de exercício dos direitos e deveres.

Assim, o presente estudo se dedica a analisar a forma como a Bolívia, a partir das lutas sociais dos povos indígenas e camponeses por reconhecimento e pela descolonização do Estado, enfrentou e conquistou as resistências sociais por meio, dentre outros, da educação, que, atualmente, se apresenta como um instrumento para destacar a multiculturalidade e as características de todos os povos, formadores do Estado.

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ); bolsista integral CAPES. Especializanda em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Contato: dtgsjno@hotmail.com.



2 Metodologia

O procedimento adotado é a pesquisa bibliográfica; o método de abordagem, o hipotético-indutivo.

3 Resultados e discussões

A partir de 1950, os povos indígenas e camponeses bolivianos iniciaram processos de lutas sociais organizados por reconhecimento, e insuflaram o início de inéditas reconhecimentos no cenário das discussões sobre povo e nação, sobre o Direito, seu direcionamento e aplicação, ainda que em oposição às forças dominantes e aos conceitos tradicionais (SOUSA JÚNIOR, 2002). Assim, apresentaram-se como novos sujeitos coletivos de direitos, que criavam seu próprio espaço e requeriam novas categorias para sua inteligibilidade.

Sader (1995, p. 55) inclui, na concepção de sujeitos coletivos, o elemento da identidade, pois, para ele “[...] uma coletividade onde se elabora uma identidade e se organizam práticas mediante as quais seus membros pretendem defender interesses e expressar vontades, constituindo-se em lutas”. Assim, fornece a um grupo étnico indígena a sua própria identidade.

Essa inédita conjectura social favoreceu com que os índios e suas sociedades, pela primeira vez, abandonassem a posição de objeto para assumirem a de sujeito, organizados e autônomos na tarefa de que seus direitos fossem reconhecidos e afirmados pela Constituição Federal.² Para Wolkmer (1997, p. 63), esses novos sujeitos coletivos foram

[...] identidades coletivas conscientes, mais ou menos autônomas, advindas de diversos estratos sociais, com capacidade de auto-organização e auto-determinação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns, compartilhando conflitos e lutas cotidianas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como força transformadora do poder e instituidora de uma sociedade democrática descentralizadora, participativa e igualitária.

Logo, os movimentos dos povos indígenas e camponeses bolivianos tiveram papel de destaque internacional na concretização do novo constitucionalismo latino-americano – multicultural -, mediante as reivindicações para a inclusão de suas premissas nas normas constitucionais, o que, associado à redemocratização e à melhoria das condições de vida,

² Para Barbosa (2001, p. 326), essa possibilidade do exercício da autonomia sugere a “[...] auto-administração em questões que lhes dizem respeito especificamente; participação com o Estado nas decisões a eles relativas dentro do conjunto nacional e participação nas decisões e na vida política do Estado como um todo”.



permitiu a ampliação da participação política desses novos sujeitos coletivos e a legitimação de suas identidades étnicas, fornecendo novos aportes à cidadania e à reinvenção da cultura política (BARIÉ, 2003).

A Constituição boliviana é um dos exemplos do chamado “novo constitucionalismo latino-americano”, resultado de um processo normativo de caráter interventivo, com respaldo nos direitos fundamentais e com uma carga principiológica inovadora, que favoreceu o enfrentamento às desigualdades sociais, em contraposição ao constitucionalismo clássico, representativo dos interesses das elites dominantes (MARTÍNEZ, 2008).

O novo constitucionalismo pluralista destaca o reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos políticos, não mais, apenas, como objetos de políticas públicas, pois parte da identidade multiétnica e pluricultural da nação, com direitos identitários individuais e coletivos que se estendem ao plano jurídico (STAVENHAGEN, 2008). O Estado plurinacional, portanto, irrompeu com a uniformização nacional, vinculada ao capitalismo moderno, apresentando a aceitação constitucional de inúmeros direitos de propriedade e de família, além da admissibilidade de tribunais, dedicados à resolução de questões na seara da comunidade étnica.

Portanto, o novo constitucionalismo latino-americano reconheceu os povos indígenas como sujeitos políticos, assim como a identidade estatal como multiétnica, plurinacional e intercultural, bem como, o pluralismo jurídico. Contudo, concretamente, a institucionalidade, a justiça, a cidadania étnica ainda são deficientes, e exigem, ainda, muitas ações políticas governamentais para que sejam otimizadas.

4 Considerações finais

Como visto, a reconção dos indígenas como sujeitos políticos conduziu a América Latina ao desenvolvimento de um pluralismo jurídico, caracterizado pela identidade estatal como multiétnica, plurinacional e intercultural, o que passou a ser chamado de novo constitucionalismo latino-americano. Portanto, o presente trabalho analisará o exemplo da Bolívia, onde essa nova conformação jurídica, de caráter interventivo, com respaldo nos direitos fundamentais e com uma carga principiológica inovadora, favoreceu o enfrentamento às desigualdades sociais, em contraposição ao constitucionalismo clássico, representativo dos interesses das elites dominantes.



5 Referências

BARBOSA, Marco Antônio. **Autodeterminação: direito à diferença**. São Paulo: Plêiade, 2001.

BARIÉ, Cletus Gregor. **El debate actual sobre autonomias em la legislación internacional: experiencias prácticas**. In: SEVILLA, Rafael; GREGOR-STRÖBEL, Juliana. (Org.). *Pueblos Indígenas - Derechos, estrategias económicas y desarrollo con identidad*. Madrid: IWGIA, pp. 32-56, 2003.

MARTÍNEZ, Rubén Dalmau. **Asembleas constituintes e novo constitucionalismo em América Latina**. *Tempo Exterior*. nº 17, pp. 5 - 15, 2008.

SADER, Eder. **Quando novos personagens entraram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da grande São Paulo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Los Pueblos Indígenas y Sus Derechos: Informes Temáticos del Relator Especial sobre la situación de los Derechos Humanos y las Libertades Fundamentales de los Pueblos Indígenas del Consejo de Derechos Humanos de la Organización de las Naciones Unidas (2002-2007)**. México: Unesco. Disponível em: <eib.sep.gob.mx/files/libro_stavenhagen_unesco.pdf> Acessado em: 10.03.2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos para uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa Ômega, 1997.